

## BAUMER S/A

Processo CVM RJ-2010-15414

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 19.10.10, por BAUMER S/A, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não-envio, até 06.09.10, do documento **COM.ART.133/2009**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso (fl. 29) foi comunicada à companhia através do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 063/11, datado de 14.01.11 (fl. 31).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso, nos seguintes termos (fls. 36/39):

- a. "a empresa recebeu no dia 21.01.11, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/ Nº 063/11, com a decisão do Colegiado INDEFERINDO O RECURSO apresentado alegando que não foi comprovado o comparecimento de acionistas representando a maioria do capital social na AGO realizada em 30.04.10 e não foi comprovado que as demonstrações financeiras foram publicadas em 24.04.10 (doc. 05,06 e 07)";
- b. "segue cópia da AGO de 30.04.10 e que foi registrada na JUCESP sob o nº. 197.102/10-4 onde consta que se reuniram os acionistas da BAUMER, representando a maioria do capital social com direito a voto e cópia do livro de presença dos acionistas, estando, portanto, a companhia cumprido o previsto no art. 21, inciso VI, da Instrução CVM nº. 480/09 e art. 133 da Lei nº. 6.404/76 (doc. 06 e 08)";
- c. "as demonstrações financeiras da companhia foram protocoladas neste órgão, via IPE, sob nº. 49016 e publicadas no Diário Oficial do Estado, Jornal O Dia e Jornal a Comarca de Mogi Mirim no dia 24.04.10, conforme previsto em lei, estando, portanto, a companhia cumprido o previsto no art. 21, inciso VI, da Instrução CVM nº. 480/09 e art. 133 da Lei nº. 6.404/76 (doc. 07)";
- d. "quadro societário da BAUMER em 30.04.10 demonstrando que na AGO realizada em 30.04.10 estava presente a maioria do capital social com direito a voto:

Acionistas	Ações Ordinárias	Ações Ordinárias (%)
Condustil Participações S/A	247.071	50,42
Ruy Salvari Baumer	159.557	32,56
Mônica Salvari Baumer	28.772	5,87
Maria Cristina Baumer de Azevedo	28.516	5,82
Outros	26.084	5,33
Total	490.000	100,00

- e. "a empresa recebeu em outubro de 2010 o OFÍCIO CVM/SEP/MC/Nº. 122/10, referente à aplicação da Multa Cominatória no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo atraso no envio do documento previsto no art. 133, previsto no art. 21, inciso VI da Instrução CVM nº. 480/09";
- f. "os avisos aos acionistas foram publicados no Diário Oficial nos dias 27, 30 e 31.03.10 conforme cópia dos jornais anexos";
- g. "as demonstrações financeiras da companhia foram protocoladas neste Órgão, via IPE, sob nº. 49016 e publicadas no dia 24.04.10 de abril no Diário Oficial do Estado, Jornal O Dia e no Jornal A Comarca, estando, portanto, a Companhia cumprido o previsto no art. 21, inciso VI, da Instrução CVM nº. 480/09 e art. 133 da Lei nº. 6.404/76";
- h. "nos dias 14, 15 e 16 de abril foi publicada a convocação da AGO no Diário Oficial do Estado e no Jornal O Dia com a pauta dos assuntos que seriam deliberados em assembléia ordinária (doc. 11)";
- i. "a BAUMER é uma sociedade de porte médio, cujas ações na BOLSA de Valores praticamente não têm tido negociação";
- j. "a BAUMER, por meio de seus administradores, tem se pautado pela boa-fé e lisura em suas condutas perante seus acionistas, o mercado e essa D. Comissão, e tem tempestivamente cumprido suas obrigações para manutenção de seu registro de companhia aberta e divulgação de informações, conforme a legislação em vigor";
- k. "a empresa não deixou de cumprir com suas obrigações, pois publicou aviso aos acionistas, comunicando que os documentos a que se refere o art. 133 da Lei 6.404/76 estavam à disposição dos acionistas (doc. 09 e 10)";
- l. "a empresa publicou nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2010 a convocação para AGO, pautando os assuntos que seriam discutidos na assembléia (doc. 11)";
- m. "a empresa publicou as demonstrações financeiras no dia 24.04.10 conforme previsto em lei e enviou os Relatórios com as demonstrações financeiras através do sistema IPE, protocolo nº. 49016 (doc. 07)";
- n. "na AGO realizada em 30.04.10 tivemos a presença dos acionistas que representavam a maioria do capital social com direito a voto conforme livro de presença dos acionistas, estando, portanto, a companhia cumpriu o previsto no art. 21, inciso VI, da Instrução CVM nº. 480/09 e art. 133 da Lei nº. 6.404/76 (doc. 06)"; e

- o. "por todo o exposto, é a presente para requerer que seja revista a decisão do Colegiado e que a multa cominatória imposta à empresa seja cancelada, visto que houve a publicação do aviso, houve a convocação para a AGO, houve a publicação da convocação para a AGO, houve a publicação das demonstrações financeiras e tivemos na AGO realizada em 30.04.10 a presença dos acionistas que representavam a maioria do capital social com direito a voto conforme livro de presença dos acionistas, estando, portanto, a companhia cumpriu o previsto no art. 21, inciso VI, da Instrução CVM nº. 480/09 e art. 133 da Lei nº. 6.404/76".

### ENTENDIMENTO DA GEA-3

O documento **COM. ART. 133**, nos termos do art. 21, inciso VI, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembléia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro. A dispensa da entrega desse documento ocorre, nos termos do §5º do art. 133 da Lei nº6.404/76, se os documentos previstos no caput do art. 133 (dos quais se destacam as demonstrações financeiras da companhia) forem publicados até **1 (um) mês** antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária.

Além disso, conforme estabelecido no §4º do art.133 da Lei 6.404/76, a assembléia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no citado artigo, sendo obrigatória a publicação dos documentos nele citados antes da realização da assembléia.

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 19.10.10 (fls. 01/05), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista: (i) que restou comprovado o comparecimento dos acionistas representando a maioria do capital social na AGO realizada em 30.04.10 (fl.16), bem como que as demonstrações financeiras da companhia relativas ao exercício findo em 31.12.09, foram publicadas em 24.04.10 (fl.24) e encaminhadas pelo Sistema IPE somente em 27.04.10 (fls.23); e (ii) que o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fl.22), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia.

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela BAUMER S/A, encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº569/10 (fls. 26/27), de 23.11.10, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 30.11.10 (fl. 29), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 à companhia, pelo não-envio, até 06.09.10, do documento **COM. ART. 133/2009**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 063/11, datado de 14.01.10 (fl. 31).

Nesse presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, **não** trazendo nenhum fato adicional àqueles previamente apresentados em seu recurso.

Nesse sentido, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, visto que, conforme mencionado no parágrafo 5º, retro, (i) de fato, houve o comparecimento dos acionistas representando a maioria do capital social com direito a voto à AGO realizada em 30.04.10, e não dos acionistas representando **a totalidade** do capital social da companhia, e (ii) as demonstrações financeiras da companhia foram, publicadas somente em 24.04.10, 06 (seis) dias antes, portanto, da data de realização da referida assembléia.

Ademais, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº. 463/03.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÊA PINA

Analista – GEA-3

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Interino